

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.054/18/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000865020-16	
Impugnação:	40.010145052-82, 40.010145647-51 (Coob.)	
Impugnante:	Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda	
	IE: 001013264.02-28	
	Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda (Coob.)	
	IE: 001013264.00-66	
Proc. S. Passivo:	Lilian Rosa da Silva Raphael	
Origem:	DFT/Juiz de Fora	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a retenção e recolhimento de ICMS/ST a menor que o devido, pela Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, na condição de contribuinte substituto tributário, por força de Regime Especial, nas remessas de produtos alimentícios constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuinte revendedor mineiro. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, pela Autuada, contribuinte substituto tributário por força de Regime Especial, nas notas fiscais relativas às remessas de mercadorias (produtos alimentícios) constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuinte revendedor mineiro, no período de 26/08/13 a 30/04/16.

Esclarece a Fiscalização que a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST deve-se à utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 19, subitens “a” e “b”, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que somente se aplica às mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais (19.a) ou em relação à operação promovida pelo próprio fabricante (subitem 19.b c/c o 19.6, ambos do referido anexo), situações em que não se enquadra a Autuada e as operações autuadas.

Registra a Fiscalização que a Autuada obteve êxito em ação judicial, por ela impetrada, de forma que o Fisco mineiro não exigisse o ICMS/ST com a aplicação da MVA (Margem de Valor Agregado) ajustada (§ 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV

do RICMS/02), matéria não objeto deste lançamento. Destaca, ainda, que na referida decisão não há qualquer outra determinação que não seja o afastamento da MVA ajustada.

Além da Autuada, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a destinatária das mercadorias objeto das notas fiscais autuadas (filial do estabelecimento autuado estabelecida em Mathias Barbosa/MG), nos termos do disposto nos arts. 22, § 18, e 21, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/93, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 135/154.

A Assessoria do CCMG emite o Parecer de fls. 160/175, no qual opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

As Impugnantes mencionam às fls. 58 dos autos que o lançamento encontra-se baseado em dados inexistentes, cálculos incorretos, contem vícios formais e são exigidas multas inexistentes, sem apontar quais seriam os supostos vícios.

Contudo, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Induidoso que as Autuadas compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

As discussões trazidas pela Defesa, em sede de preliminar, referentes às multas exigidas, serão analisadas no mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de retenção a menor de ICMS/ST, pela Autuada, contribuinte substituto tributário por força de Regime Especial, nas notas fiscais relativas a remessas de mercadorias (produtos alimentícios) constantes do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuinte revendedor mineiro, no período de 26/08/13 a 30/04/16.

Esclarece a Fiscalização que a retenção a menor do ICMS/ST deve-se à utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 19, subitens “a” e “b”, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que somente se aplica às mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais (19.a) ou em relação à operação promovida pelo próprio fabricante (subitem 19.b c/c o 19.6, ambos do referido anexo), situações em que não se enquadra a Autuada e as operações autuadas.

Registra a Fiscalização que a Autuada obteve êxito em ação judicial, por ela impetrada, de forma que o Fisco mineiro não exigisse o ICMS/ST com a aplicação da MVA (Margem de Valor Agregado) ajustada (§ 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02), matéria não objeto deste lançamento. Destaca, ainda, que na referida decisão não há qualquer outra determinação que não seja o afastamento da MVA ajustada.

Além da Autuada, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a destinatária das mercadorias objeto das notas fiscais autuadas (filial do estabelecimento autuado estabelecida em Mathias Barbosa/MG), nos termos do disposto nos arts. 22, § 18, e 21, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os demonstrativos de apuração do ICMS/ST e das exigências fiscais, e respectivos detalhamentos, encontram-se na mídia eletrônica de fls. 44:

- nos arquivos Excel (Anexos 9.2 e 9.3) encontra-se a apuração do ICMS/ST, por período, 26/08/13 a 31/12/15 e 01/01/16 a 30/04/16, respectivamente.

Conveniente destacar, inicialmente, que a Autuada, empresa estabelecida no estado do Rio de Janeiro, bem como o estabelecimento filial estabelecido no estado de Minas Gerais (destinatária das mercadorias), têm como atividade o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE-F 4634.6/01).

Ressalta-se que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com os produtos relacionados no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes mineiros, foi atribuída à Autuada, nos termos do disposto no art. 1º do Regime Especial (fls. 42/43) a ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concedido com supedâneo no art. 2º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Confira-se:

Regime Especial/PTA nº 16.000414829-44

Art. 1º - Fica atribuída ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes com os produtos relacionados no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, destinadas a contribuintes estabelecidos neste Estado.

Anexo XV - RICMS/02

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 2º A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.”

E, conforme art. 10 do referido regime, a ciência do seu inteiro teor obriga o contribuinte ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base nele.

Pois bem, alegam as Impugnantes que a autuação contraria a decisão judicial (documentos de fls. 94/111), que determinou o afastamento da apuração do ICMS/ST com a utilização da MVA ajustada (art. 19, § 5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02).

No entender da Defesa, referida decisão garante à empresa sediada no estado do Rio de Janeiro equiparar-se a contribuinte mineiro, e na apuração do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, afastar a MVA ajustada e aplicar as reduções da base de cálculo do imposto, conforme dispõe o RICMS/02, em seu Anexo IV.

Asseveram, assim, que a Fiscalização, equivocadamente, afastou a redução da base de cálculo do imposto na apuração do ICMS/ST devido.

Relatam que a mencionada decisão judicial foi julgada procedente conforme transcrevem às fls. 54 “*determino que o réu Estado de Minas Gerais realize o cálculo do ICMS substituição tributária com base na Lei nº Complementar nº 87/96 com a Margem de Valor Agregado (MVA) normal, afastando-se a aplicação do art. 19, §5º, Anexo XV do Decreto Estadual nº 43.080/02 com a utilização da MVA ajustada*”.

Salienta a Defesa que “*(...) atualmente, o Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação em trâmite perante o TJMG, sendo que no julgamento foi mantida a r. sentença*”, conforme transcreve às fls. 55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacam que a decisão judicial proferida é válida e eficaz e a apuração do ICMS/ST deverá se dar nos termos do que foi determinado pelo Juiz.

Arguem que a sentença proferida, de forma favorável ao contribuinte, garante o direito de a empresa realizar as operações apurando o ICMS/ST devido como se fosse um contribuinte mineiro em sua integralidade, aproveitando-se de todas as reduções possíveis quanto aos produtos objeto da substituição tributária.

Sustentam que a Fiscalização, inconformada com a decisão judicial citada e na esperança de que ela seja revertida, lavrou o PTA em exame para exigir a diferença entre o ICMS/ST destacado nas notas fiscais emitidas e o ICMS/ST apurado pelo Fisco.

Contudo, equivocam-se as Impugnantes, uma vez que a decisão judicial mencionada determinou unicamente que o Fisco mineiro se abstivesse de exigir o ICMS/ST com a utilização da MVA ajustada (art. 19, § 5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) e não há nela qualquer determinação para que as reduções de base de cálculo do imposto (item 19 do Anexo IV do RICMS/02), estendam-se às mercadorias, objeto das notas fiscais autuadas, às quais não atendem as condicionantes postas na legislação mineira para tal *mister*.

Nesse sentido, transcreve-se excertos da Apelação Cível que manteve a decisão favorável à Autuada para a não aplicação da MVA ajustada na apuração do ICMS/ST (Apelação Cível nº 1.0145.13.041413-2/003), constante também às fls. 94/111 dos autos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO MEDIANTE A EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.114/2012. MAJORAÇÃO DE IMPOSTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97, § 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- CABE À LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE SOBRE A DEFINIÇÃO DE TRIBUTOS E DE SUAS ESPÉCIES, BEM COMO EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS DISCRIMINADOS NA CONSTITUIÇÃO, AOS RESPECTIVOS FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULO E CONTRIBUINTES, SENDO VEDADA A EXIGÊNCIA OU AUMENTO DE TRIBUTO SEM LEI QUE O ESTABELEÇA.

- EQUIPARA-SE À MAJORAÇÃO DO TRIBUTO A INCLUSÃO DA MVA AJUSTADA NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, UMA VEZ QUE, SEM LEI, TORNA-O MAIS ONEROSO.

- NAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR VENCIDA, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SERÁ FEITA MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, INCISOS I, II, III E §8º DO NCPC. LEVANDO-SE EM CONTA AS PREMISSAS EM QUE SE ASSENTA O CASO, O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER REDUZIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.13.041413-2/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOTAHA DISTRIBUIDORA REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS AURORA LTDA (...)

(...)

VOTO

TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTRA A R. SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR JOTAHA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS AURORA LTDA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU REALIZE O CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, COM A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) NORMAL, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 19, § 5º, ANEXO XV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002, NO QUAL HÁ A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. VIA DE CONSEQUÊNCIA, CONDENOU-O AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

NAS SUAS RAZÕES RECURSAIS, O APELANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FÓRMULA IMPLEMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002, ASSINALANDO QUE A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA É UTILIZADA PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM A FINALIDADE DE PERMITIR UM EQUILÍBRIO NO PREÇO DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. ASSEVERA QUE A MEDIDA SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE HARMONIZAR O PREÇO FINAL DA MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EVITANDO DIFERENCIAÇÕES DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS DE ESTADOS DIFERENTES POR QUESTÕES DE DIVERSIDADE DE ALÍQUOTAS. RESSALTA QUE, EM VIRTUDE DE OS PRODUTOS DA APELADA SEREM PROVENIENTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A UTILIZAÇÃO DA MVA NA SUA FORMA AJUSTADA É NECESSÁRIA TENDO EM VISTA A DIFERENÇA DA ALÍQUOTA INTERNA APLICADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E A INTERESTADUAL. DEFENDE QUE A MVA AJUSTADA, PREVISTA NO ART. 19, § 5º, ANEXO XV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002, NÃO GERA AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NÃO PODENDO PREVALECER A FUNDAMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EVENTUALMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (FLS. 185/188)

INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, A APELADA QUEDOU-SE INERTE (FLS. 192-v)

É O RELATÓRIO.

(...)

MÉRITO

CUIDAM OS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA POR JOTAHA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS AURORA LTDA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS, NA QUAL ALEGOU SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CUJO OBJETO SOCIAL CONSISTE NA REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. AFIRMOU QUE, NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, REALIZA OPERAÇÕES QUE EXIGEM O PAGAMENTO DE ICMS/ST COM UM CÁLCULO DENOMINADO MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADO, MAJORANDO AINDA MAIS O ICMS INCIDENTE NA OPERAÇÃO. ASSINALOU NÃO HAVER LEI COMPLEMENTAR AUTORIZANDO A CRIAÇÃO DE UMA BASE DE CÁLCULO MAIOR DO QUE A MVA NORMAL, DE SORTE QUE O ART. 19, § 5º, ANEXO XV, DO RICMS, VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUEREU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA QUE FOSSE AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ICMS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA EM SUAS OPERAÇÕES, POSSIBILITANDO-LHE O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST COM A MVA NORMAL.

APÓS REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, A R. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU PROCEDA AO CÁLCULO DO ICMS/ST COM BASE NA LC Nº 87/1996 COM A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) NORMAL, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, A APLICAÇÃO DO ART. 19, § 5º, ANEXO XV, DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.080/2002, QUE TRATA DA UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA.

(...)

POIS BEM.

CINGE-SE A CONTROVÉRSIA RECURSAL EM ANALISAR SE A PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.114/2012, VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013, E QUE ALTEROU O REGULAMENTO DO ICMS (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 43.080/2002, PASSANDO A EXIGIR A MVA AJUSTADA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONFIGURA MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, A ENSEJAR A OBRIGATORIEDADE DA EDIÇÃO DE LEI PARA ALICERÇAR A EXIGÊNCIA.

(...)

ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA ALTERAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS ACIMA DELINEADOS. (...) GRIFOS FORAM ACRESCIDOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, conforme se verifica dos demonstrativos constantes da mídia eletrônica de fls. 44, Anexo 9.2, planilhas Cadastro de Regras e Relatório de Apuração “BC ST Fórmula”, excertos reproduzidos no Parecer da Assessoria às fls. 167, na apuração do ICMS/ST realizada, o Fisco observou, fielmente, o que foi determinado na decisão judicial retro, afastamento da utilização da MVA ajustada (art. 19, §5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02).

Destaca-se que consta do demonstrativo que a MVA foi aplicada conforme decisão judicial em exame (MVA sem ajuste).

Como se verifica dos presentes autos, a Fiscalização identificou que a retenção a menor do ICMS/ST ocorreu em razão da Autuada (contribuinte substituto tributário) ter utilizado, na apuração do ICMS/ST, a redução de base de cálculo do imposto prevista no Anexo IV do RICMS/02: i) item 6 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02, visto que esta se aplica somente a produtos produzidos neste estado; e ii) item 19.b da Parte 1 do Anexo IV, para os produtos da indústria frigorífica e derivados de carne, relacionados no item 43 da Parte 6 do mesmo Anexo IV do RICMS/02, visto que a redução de base de cálculo se restringe às operações promovidas pelo próprio fabricante, condição esta estabelecida no item 19.6 da Parte 1 do citado Anexo:

RICMS/02
 Anexo IV
 PARTE 1 - Itens 15 a 27
 DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
 (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
19	Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:					Indeterminada
	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea “c”, 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado , e nos itens 1, 4 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					

Efeitos de 28/12/2013 a 28/09/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.388, de 27/12/2013:

	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29, exceto na hipótese da alínea “c”, 30 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:					
--	---	--	--	--	--	--

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 27/11/2013 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.354, de 26/11/2013:

	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48 e 59 a 61, da Parte 6 deste Anexo:				
--	--	--	--	--	--

Efeitos de 1º/05/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.587, de 15/04/2011:

	a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 60 e 61, da Parte 6 deste Anexo:				
	a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	61,11	0,07		
	a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	41,66		0,07	
	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.	33,33	0,12		

Efeitos de 27/11/2013 a 11/03/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.354, de 26/11/2013:

	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo.				
--	--	--	--	--	--

Efeitos de 1º/02/2011 a 26/11/2013 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010:

	b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo.				
--	--	--	--	--	--

(. . .)

19.6 - A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 43 da Parte 6 deste Anexo somente se aplica à operação promovida pelo próprio fabricante.

Verifica-se que a redução da base de cálculo do imposto prevista no item 19, subitens “a” e “b”, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, somente se aplica às mercadorias produzidas no estado de Minas Gerais (19.a) ou em relação à operação promovida pelo próprio fabricante (subitem 19.b c/c o 19.6, ambos do referido anexo), situação em que não se enquadra a Autuada e as suas operações.

Quanto à alegação da Defesa, de que a não aplicação da referida redução da base de cálculo do imposto para as mercadorias, objeto da apuração fiscal, configura-se ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, conveniente destacar que o lançamento fundamenta-se na legislação tributária deste estado, à qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento (art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a redução da base de cálculo é considerada uma isenção parcial do ICMS, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/02. Dessa forma, para a aplicação da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 19, da Parte 1, do Anexo IV, do citado Regulamento, deve-se observar a regra de interpretação literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Acresça-se que a redução da base de cálculo do imposto prevista no item 19, subitem "b", da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02, encontra supedâneo na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 89/05:

CONVÊNIO ICMS nº 89/05

Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 86ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula primeira.

Cláusula terceira Nas operações de que tratam as cláusulas anteriores, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quando se tratar de redução de base de cálculo;

II - condicionar a fruição do benefício às regras de controle, conforme disposto em suas legislações.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília, DF, 17 de agosto de 2005. (Grifou-se).

Ressalta-se que na apuração do ICMS/ST, em relação aos produtos energéticos Extra Power, a Fiscalização observou os PMPF previstos nas portarias exaradas pela Superintendência de Tributação da SEF/MG, conforme período autuado (*vide* Planilha Cadastro de Regras constante da mídia eletrônica de fls. 44).

Verifica-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item I, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, **determinam a aplicação da penalidade “em dobro”** ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Grifou-se)

Ao contrário do alegado pela Defesa, não há reparos a efetuar na cobrança dos juros de mora, que se encontra disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e também sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. E, somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Verifica-se que, às fls. 22 dos autos, estão discriminados os valores totais do crédito tributário, por código de receita, com os correspondentes valores originais e de juros, sendo que o campo dos juros sobre a multa isolada está zerado, em conformidade com o inciso II do art. 2º da Resolução nº 2.880, acima transcrito.

Portanto, não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora sobre as multas.

No tocante à sujeição passiva, imperioso salientar que, no regime da substituição tributária, o estabelecimento remetente (no caso, a Autuada, estabelecida no estado do Rio de Janeiro) figura como contribuinte na relação tributária, embora o fato gerador seja realizado por outro estabelecimento. Para tanto, vale trazer à colação excertos do Acórdão nº 17.869/08/2ª, deste Conselho de Contribuintes:

ORA, PARA A COMPREENSÃO DO EXATO SIGNIFICADO DO COMANDO NORMATIVO ACIMA DESCRITO, E PARA O CORRETO ENTENDIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA, INCLUSIVE A ANÁLISE DA SUA LEGITIMIDADE, O APOIO DA DOCTRINA É IMPORTANTE, E, ATUALMENTE, A MELHOR DOCTRINA DE SACHA CALMON, MIZABEL DERZI, ZELMO DENARI, JOHNSON NOGUEIRA, DENTRE OUTROS, NÃO DISCREPA, ENTENDENDO, QUE NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE NÃO HÁ RETENÇÃO DE IMPOSTO. A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NASCE DIRETAMENTE PARA O SUBSTITUTO, RESPONDENDO ESTE POR OBRIGAÇÃO PRÓPRIA, DE FATO GERADOR ALHEIO. ASSIM, A SUJEIÇÃO PASSIVA É DIRETA.

VALE-SE DA DOCTRINA DO PROF. SACHA CALMON, QUE EM VÁRIOS ESCRITOS TEM AFIRMADO, COM SUPORTE NA TEORIA DA NORMA JURÍDICA E DE SUA TÉCNICA DE IMPUTAÇÃO, PARA EXPLICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:

NORMA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TENDO NO ASPECTO PESSOAL "A"

CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA TENDO POR SUJEITO PASSIVO "B"

“DE VER, E ISSO É FUNDAMENTAL QUE A PESSOA DESIGNADA NA LEI COMO “REALIZADORA” DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (FATO GERADOR) É DIVERSA DA QUE, NA CONSEQÜÊNCIA DA NORMA, APARECE DESIGNADA COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. ENTÃO, JURIDICAMENTE, B É SUJEITO PASSIVO DIRETO. ELE NÃO PAGA DÍVIDA ALHEIA. PAGA DÍVIDA PRÓPRIA. APENAS NÃO REALIZOU O FATO GERADOR. [...]”. (COMENTÁRIOS AO CTN, PÁG. 292-293).

O PROF. WERTHER BOTELHO TAMBÉM SE ALINHA À CORRENTE DOUTRINÁRIA ACIMA. PARA ELE A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO É A SEGUNDA HIPÓTESE DE SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA, OBSERVANDO, AINDA, QUE EMBORA O SUJEITO PASSIVO PREVISTO PELA NORMA NÃO REALIZE O FATO GERADOR, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SURGE DIRETAMENTE PARA A PESSOA QUE SUBSTITUI O CONTRIBUINTE (CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, PÁG. 198-201).

Desse modo, em decorrência da sua condição de contribuinte do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, por força de regime especial, é que a Impugnante/Autuada encontra-se no polo passivo da obrigação tributária.

Também responde pelo crédito tributário, em exame, a Impugnante/Coobrigada, estabelecimento mineiro destinatário das mercadorias (contribuinte substituído), haja vista que a lei mineira (art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75, igual teor: art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02) estabeleceu a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS/ST na hipótese de falta ou de retenção a menor do ICMS/ST pelo contribuinte substituto:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

RICMS/02 - Anexo XV/Parte 1

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Vale dizer que a referida responsabilidade solidária encontra previsão no art. 124 do CTN e não comporta benefício de ordem, *in verbis*:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Dessa forma, autorizado pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações em análise, está sendo exigido da empresa Coobrigada, em conjunto com a Autuada, na qualidade de responsável solidário, por ter recebido, em transferência, mercadoria com a retenção a menor do imposto devido para este estado, em relação às operações subsequentes.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, estas exigidas conforme determinação legal, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativo – RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo, que ainda excluía a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Cindy Andrade Morais
Relatora

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.054/18/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000865020-16
Impugnação: 40.010145052-82, 40.010145647-51 (Coob.)
Impugnante: Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda
IE: 001013264.02-28
Jotaha Distribuidora e Representação de Alimentos Aurora Ltda (Coob.)
IE: 001013264.00-66
Proc. S. Passivo: Lilian Rosa da Silva Raphael
Origem: DFT/Juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No presente caso foi aplicada a majoração da Multa de Revalidação em virtude do recolhimento a menor do tributo devido, todavia, o art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 delimita que a penalidade somente poderá ser cobrada em dobro nos casos de ausência de retenção/pagamento do imposto, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Ora, o Direito Tributário deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita, também conhecida como legalidade cerrada, ou ainda, como princípio da tipicidade tributária por parte da doutrina. Tal princípio, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição Federal- CF delimita que nenhum tributo poderá ser criado ou majorado sem lei em sentido estrito que o estabeleça.

O art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, ao regulamentar o princípio da tipicidade, determina que as multas tributárias também devem respeito ao aludido princípio, que, conforme já salientado, se constitui como um dos pilares do Direito Tributário.

Desse modo, não se pode admitir a aplicação de majoração de penalidade ao sujeito passivo quando não expressamente prevista na legislação de regência, isto porque, em nenhum momento, a lei mineira delimita a possibilidade de majoração da multa em casos de recolhimento ou retenção do imposto a menor, mas em outras oportunidades o legislador estadual fez questão de delimitar tal possibilidade, como por exemplo, no art. 56, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, **pagamento a menor** ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

Assim, se o Fisco se pauta na legalidade tributária, como deve ser feito, no momento da constituição do crédito tributário, este mesmo princípio deve ser respeitado no momento da escolha dos dispositivos legais aplicáveis às penalidades impostas ao sujeito passivo.

E, no caso específico das multas tributárias, o CTN, em seu art. 112, dispõe expressamente que as leis tributárias, que definem infrações ou lhe comina penalidades, devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao contribuinte, é o que a doutrina denomina de “*in dubio pro contribuinte*”, muito semelhante ao princípio do direito processual penal na fase processual do “*in dubio pro reo*”:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

E, conforme denota-se do relatório do Auto de Infração, a irregularidade constatada é a de que o Contribuinte reteve e recolheu a menor o ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, em razão da aplicação incorreta de redução da base de cálculo do imposto. Em outras palavras, houve a retenção/recolhimento do tributo, mas em montante menor que o devido, e não ausência de recolhimento ou ausência de retenção do tributo.

Dessa feita, como os tipos “não retenção” ou “falta de pagamento”, previstos no § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 não podem ser equiparados ao ato praticado pela Contribuinte conforme capitulado no Auto de Infração, qual seja, reter e recolher a menor o tributo, com fulcro no art. 112 do CTN, conclui-se que esta

majoração, em relação a tal item, deve ser excluída da autuação, por não se aplicar à espécie.

Isso posto, julgo parcialmente procedente o lançamento fiscal para excluir a majoração da Multa de Revalidação do inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, segundo os fundamentos jurídicos que integram o presente voto vencido.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2018.

Lilian Cláudia de Souza
Conselheira

CC/MG